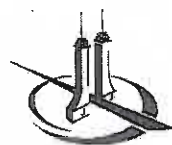




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO



Ofício nº 068/2018/SEPLAN.

Uruguaiana, 11 de setembro de 2018.

Exmo. Sr.

Ver. Irani Coelho Fernandes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Uruguaiana – RS

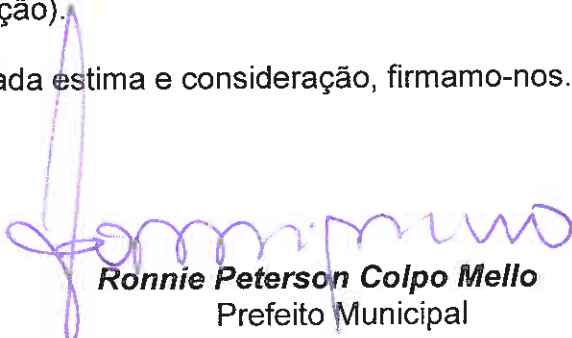
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos em atenção ao ofício nº. 218/2018/DLEG, encaminhar Projeto de Lei nº 083/2018 – PLDO 2019 com os ajustes propostos no ofício supracitado, conforme considerações:

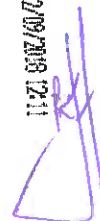
1. No art. 7º. mantém-se o texto deste artigo e exclui-se os §§§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo.
2. No art. 27, exclui-se o § 4º.
3. Na redação do caput do art. 28, incluiu-se o texto complementar com a descrição gráfica por extenso “(dez por cento)”.
4. Substitui-se o anexo III a) Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para 2019 a 2021; b) Memória e metodologia de cálculo do resultado primário; c) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
5. Substitui-se o anexo III e) Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
6. O demonstrativo relativo a “Origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos esta conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição).

Com votos de elevada estima e consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello
Prefeito Municipal

CMU 00118/2018/PM 12/09/2018 12:11





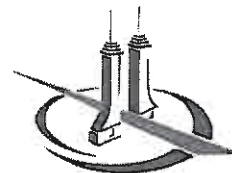
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



Of. nº 218 /2018 – DLEG

Uruguaiana, 28 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.

Ronnie Peterson Colpo Mello

Prefeito Municipal

Nesta

Urgente

Assunto: requer adequações e esclarecimentos, bem como retificações e/ou complementação ao PLO 83/18 - LDO/2019.

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para, atendendo solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar a V. Ex.^a se digne determinar ao setor competente, que encaminhe a esta Casa, em tempo hábil para análise da CFO até no máximo dia **05 de setembro de 2018, quarta-feira**, tendo em vista o prazo para aprovação da LDO/2019 até 15 de dezembro do corrente ano, documentos encaminhando adequações e esclarecimentos para que haja a retificação e/ou complementação para que sejam corrigidas as inadequações contidas no PLO 83/2018 que se refere a LDO/2019, conforme seguem:

2. Outrossim, informamos que estas adequações são imprescindíveis para o prosseguimento da análise da Comissão de Finanças e Orçamento para emissão do parecer relativo à LDO/2019..

3. se faz necessário as adequações e esclarecimentos por parte do Executivo de aspectos referentes ao presente projeto, em questão, conforme seguem os itens:

I. Que seja determinado qual o nível de detalhamento que o Município pretende aprovar à LOA/2019, pois no caput do art. 7º consta que a LOA será em nível de “elemento de despesa” porém apresentam os §§§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo e o § 4º do art. 27, constam que o orçamento será em nível de “modalidade de aplicação”. Portanto, deverá ser revisto e ajustado esses dispositivos, pois se o Município pretende fazer em nível de “elemento” deverão ser excluídos os parágrafos mencionados acima, porém se o Município pretende trabalhar em nível de “modalidade de aplicação” deverá ser alterada a redação do caput do art. 7º. ✓

II. Na redação do caput do art. 28, indica-se que seja complementada com a descrição da grafia por extenso, passando de “10%” para “10%(dez por cento)” em atendimento ao artigo 11, II, I da Lei Complementar nº 95, de 1998”. ✓

III. Também, se faz necessária quanto a materialidade algumas considerações de ordem técnica, conforme seguem:

a) Anexo III: a) Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para 2019 a 2021; b) Memória e metodologia de cálculo do resultado primário; c) Memória e metodologia de cálculo de resultado nominal. Em relação a



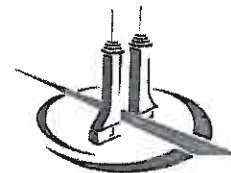
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



este Anexo III, o demonstrativo enviado não é o que o título menciona, e sim o “demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três anteriores”, devendo ser revisto e alterado.

b). Ainda neste “demonstrativos das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas noas três anteriores”, na “receita total” e “receita nominal” há um problema na apresentação dos dados, uma vez que os dados de 2020 e 2021 não são os mesmos constantes no “demonstrativo da estimativa das receitas”, bem como mos valores para as receitas primárias, não correspondem ao seguinte cálculo: as receitas fiscais líquidas (resultantes do somatório das receitas correntes e de capital), excluídas das receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos, devendo ser revisto os dados deste demonstrativo.

IV. Convêm ressaltar que não foram encaminhados os demonstrativos das “metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para 2019 e 2021” e a “memória e metodologia de cálculo do resultado primário e do resultado nominal. Cabendo a verificação da existência destes anexos.”

V. O “Demonstrativo relativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”, deverá observar a nova estrutura para este anexo, conforme modelo constante na Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018 (9ª Edição – Manual de Demonstrativos Fiscais).

Os itens de I a V evidenciados aqui, são de primordial importância para o prosseguimento da análise da Comissão de Fianças e Orçamento, bem como para que seja exarado o parecer da referida comissão ao PLO 83/2018 que trata sobre a LDO/2019.

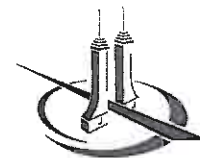
Atenciosamente,


Ver. Arani Coelho Fernandes
Presidente

SEPLAN - PMU
Rua Santana, 2467 (antigo Fórum)
seplan@uruguaiana.rs.gov.br
Recebido em: 11/09/2018
Assinatura: Ana Clara



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Projeto de Lei n.º 054/2018-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 83/2018.

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício
financeiro de 2019 e dá outras
providências.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – previsão da Receita e Despesa para 2019/2021, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;

c) previsão da despesa por categoria econômica;

II – previsão da Receita Corrente Líquida para 2019;

III – anexo de Metas Fiscais que conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2019/2021;

b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário;

c) memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;

d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

e) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

f) evolução do patrimônio líquido;

g) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

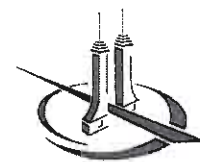
h) estimativa e compensação da renúncia da receita;

i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV – anexo de Riscos Fiscais;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



V – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 45, § único);

VI – planejamento de despesas com pessoal – Quadro de cargos, empregos e funções com as previsões para 2019, nos termos do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

VII – descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

VIII – descrição das Unidades Executoras e Ações Voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;

IX – relação de Precatórios a serem pagos.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para os exercícios de 2019/2021, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de metas e prioridades possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, artigo 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, ações (projetos, atividades e operações especiais) e localizadores de gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

**CAPÍTULO III
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I
Da Apresentação do Orçamento**

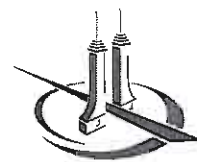
Art. 6º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elementos de despesas.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o artigo 12, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e artigo 22, da Lei n.º 4.320, de 1964;

II – anexos orçamentários n.º 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei n.º 4.320, de 1964;

III – descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do artigo 22, da Lei n.º 4.320, de 1964);

IV – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 4.320, de 1964);

V – quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º, do artigo 2º, da Lei n.º 4.320, de 1964);

VI – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 5º, II);

VII – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 5º, II);

VIII – demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX – demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

X – relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2019 com os respectivos créditos orçamentários;

XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal;

XII - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 12, § 3º);

XIII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XV - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

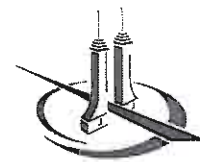
I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II – justificativa (metodologia de cálculo) da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafa elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

**Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 9º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I – de passivos contingentes – 0,15%;

II – de riscos e eventos fiscais imprevistos – 0,15%:

a) 0,08% cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria n.º 163/2001 (artigo 8º) da Secretaria do Tesouro Nacional, e artigo 5º, inciso III da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

b) 0,07% para demais riscos e eventos fiscais.

Parágrafo único. A partir do dia 15 do mês de dezembro de 2019 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 10. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 1993.

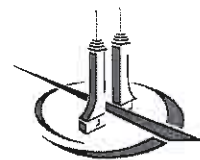
Art. 11. O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



[Handwritten signature]

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2018, nos termos do artigo 29-A, da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será contabilizado no FEC – Fundo Especial da Câmara, conforme previsto na resolução n.º 18/2011 ou devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 14. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 15. Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- I – mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;
- II – a tomada de decisões gerenciais.

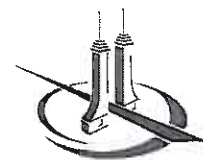
Art. 16. A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, artigo 4º, I, alínea “e”, se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas

[Handwritten signature]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

**Seção V
Da Disposição sobre Novos Projetos**

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

**Seção VI
Da Transferência de Recursos para outros Entes**

Art. 18. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir convênio e quando necessária autorização legislativa.

**Seção VII
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

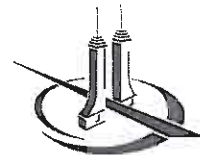
**Seção VIII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

Art. 21. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Art. 22. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 23. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Art. 24. O A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 25. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas às seguintes condições:

- I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II – plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

Art. 26. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

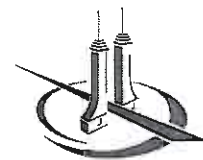
II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, conforme autorização em Lei específica;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

**Seção IX
Dos Créditos Adicionais**

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o artigo 12, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos seis meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I – as exposições dos motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução, no âmbito daquele Poder.

**Seção X
Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

Art. 28. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

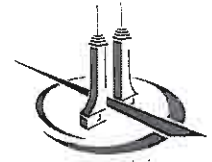
§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 29. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 30. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I – demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício de implementação e dois exercícios seguintes;

II – declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o artigo 16, da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

III – comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV – medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

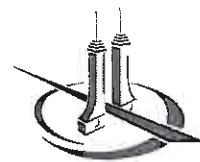
Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal fica estabelecido nos termos do Anexo VI desta Lei.

§ 1º A criação de novos cargos e aumentos remuneratórios deverão ser encaminhados ao legislativo em projeto de lei específica.

§ 2º Até 30 dias do prazo previsto para envio do projeto de lei orçamentária ao poder legislativo, o poder executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



totais de cargos efetivos, comissionados e função de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

Art. 32. No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível em situações momentâneas.

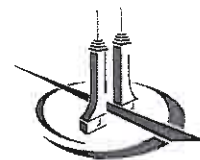
**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO**

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2019, devendo, até o final do exercício atual, legislação específica dispor sobre:

- a) concessão e/ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização de estudo do seu impacto orçamentário financeiro, com compensação revista no inciso II do artigo n.º 14 da lei complementar n.º 101, de 2000;
- b) cobrança de contribuição de melhoria para geradores de obras públicas do qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados, através de lei específica para a obra;
- c) cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública, compreendendo o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede da iluminação pública através de lei.
- d) cobrança de taxa de lixo, compreendendo a adequação e a atualização da taxa de coleta, remoção, transporte e destinação de resíduos;
- e) instituição do Fundo Municipal de Custeio dos Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação de Resíduos e o Conselho Fiscal;
- f) cobrança de taxas de serviços, compreendendo a adequação e atualização das mesmas;
- g) cobrança de IPTU, compreendendo a atualização da planta de valores de terrenos (PVT) e ampliação da zona urbana municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



h) cobrança de ISSQN, compreendendo a substituição tributária do ISSQN retido pela União e Estado e serviços prestados por administradoras de cartão de crédito.

**CAPÍTULO VI
DAS METAS FISCAIS**

Art. 34. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I – serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% (dez por cento) das metas fixadas.

Art. 35. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

II – no Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

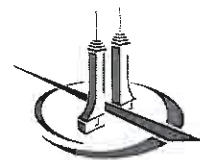
§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no artigo 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e artigo 74, § 1º, da Constituição da República.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Art. 37. Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, comunicando ao Poder Legislativo quando da realização dos mesmos.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2018, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de julho de 2018.


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Município de Uruguiana - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



Anexo III a) Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para 2019 a 2021;

b) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal; c) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	272.710.551,98	281.592.855,62	0,012	100,488	282.240.974,06	280.321.872,40	0,013	100,000	292.825.010,59	260.321.872,41	0,013	100,000
Receita Primária (I)	271.385.551,98	280.321.872,40	0,012	100,000	281.248.823,23	259.406.772,95	0,013	99,649	291.795.654,11	259.406.772,96	0,013	99,649
Despesa Total	272.710.551,98	281.592.855,62	0,012	100,488	282.240.974,06	280.321.872,40	0,013	100,000	292.825.010,59	260.321.872,41	0,013	100,000
Despesa Primária (II)	261.786.691,95	251.114.332,81	0,012	96,463	272.258.159,63	251.114.332,81	0,012	96,463	282.467.840,81	251.114.332,80	0,012	96,463
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.598.860,03	9.207.539,60	-	3,537	8.980.663,60	8.292.440,14	-	3,186	9.327.813,50	8.292.440,15	-	3,186
Resultado Nominal	10.309.266,91	9.888.985,05	0,001	3,799	10.115.210,12	9.329.653,31	0,001	3,584	9.862.329,87	8.767.626,01	-	3,368
Dívida Pública Consolidada	252.880.252,99	242.570.986,08	0,012	93,181	262.995.483,11	242.570.986,08	0,012	93,181	272.857.792,97	242.570.986,08	0,012	93,181
Dívida Consolidada Líquida	243.281.392,96	233.363.446,48	0,011	89,644	253.012.648,68	233.363.446,49	0,011	89,644	262.500.623,00	233.363.446,48	0,011	89,644
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, 12/Set/2018, 09h e 20m.

NOTA EXPLICATIVA: O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;
- 3 - o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;
- 4 - o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a Dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;



Município de Uruguaiana - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



Anexo III a) Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para 2019 a 2021:

b) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal; c) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

PREMISSAS E METODOLOGIA UTILIZADA

Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas distritais, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 3,00%, 2,40% e 2,30% e das taxas de inflação (IPCA), de 4,25%, 4,00% e 3,75%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 20/07/2018.

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reelaborados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, crescimento real das receitas transferidas, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, das despesas com pessoal e demais custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários.

4 - Esses percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais. As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo Banco Central do Brasil, disponíveis para consulta no site www.bcb.gov.br.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 637/2012. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetros a previsão de taxa de juros SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, considerando-se, ainda, a previsão de operações de crédito no futuro e respectivas amortizações.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculadas levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2018, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2019, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 272.710.551,98, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 1.325.000,00), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 0,00), das Alienações de Bens (R\$ 0,00) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$ 0,00), resultam numa Receita Primária de R\$ 271.385.551,98.

9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 272.710.551,98. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 2.000,00, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 0,00, a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 4.447.253,87 e a reserva de contingência no valor de R\$ 6.548.738,16, tem-se que as despesas primárias para 2019 foram previstas em R\$ 261.786.691,95.

9.3 - Colejando-se o valor previsto para as receitas e despesas fiscais em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2019 que foi inicialmente prevista em R\$ 9.598.860,03 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, a meta poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme expressa previsão do art. 34, da LDO.

10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período.



Município de Uruguiana - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
e) METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019



AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00	
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	%
Receita Total	225.453.319,30	236.520.427,89	4,91	249.964.937,80	5,68	272.710.551,98	9,10	282.240.974,06	3,49	292.825.010,59	3,75	3,75
Receita Primária (I)	223.294.156,03	234.709.535,76	5,11	248.639.937,80	5,94	271.385.551,98	9,15	281.248.823,23	3,63	291.795.654,11	3,75	3,75
Despesa Total	227.868.342,14	234.380.742,35	2,86	249.964.937,80	6,65	272.710.551,98	9,10	282.240.974,06	3,49	292.825.010,59	3,75	3,75
Despesa Primária (II)	223.849.545,40	229.359.214,82	2,46	240.615.683,93	4,91	261.786.691,95	8,80	272.258.159,63	4,00	282.467.840,61	3,75	3,75
Resultado Primário (III)=(I - (II))	(555.389,37)	5.350.320,94	-1063,35	8.024.253,87	49,98	9.598.860,03	19,62	8.990.663,60	-6,34	9.327.813,50	3,75	3,75
Resultado Nominal	10.800.058,05	5.353.806,77	-50,43	10.445.640,55	95,11	10.309.266,91	-1,31	10.115.210,12	-1,88	9.862.329,87	-2,50	-2,50
Dívida Pública Consolidada	165.031.267,75	172.009.163,69	4,23	242.570.986,08	41,02	252.880.252,99	4,25	262.995.463,11	4,00	272.857.792,97	3,75	3,75
Dívida Consolidada Líquida	165.031.267,75	170.385.074,52	3,24	234.546.732,21	37,86	243.281.392,96	3,72	253.012.648,68	4,00	262.500.623,00	3,75	3,75

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	%
Receita Total	242.548.880,87	247.163.847,15	1,90	249.964.937,80	1,13	261.592.855,62	4,65	260.321.872,40	-0,49	260.321.872,41	0,00	0,00
Receita Primária (I)	240.225.993,65	245.271.464,87	2,10	248.639.937,80	1,37	260.321.872,40	4,70	259.406.772,95	-0,35	259.406.772,96	0,00	0,00
Despesa Total	245.147.028,85	244.927.875,76	-0,09	249.964.937,80	2,06	261.592.855,62	4,65	260.321.872,40	-0,49	260.321.872,41	0,00	0,00
Despesa Primária (II)	240.823.496,80	239.680.379,49	-0,47	240.615.683,93	0,39	251.114.332,81	4,36	251.114.332,81	0,00	251.114.332,80	0,00	0,00
Resultado Primário (III)=(I - (II))	(597.503,16)	5.591.085,38	-1035,74	8.024.253,87	43,52	9.207.539,60	14,75	8.292.440,14	-9,94	8.292.440,15	0,00	0,00
Resultado Nominal	11.618.999,45	5.594.728,07	-51,85	10.445.640,55	86,71	9.888.985,05	-5,33	9.329.653,31	-5,66	8.767.626,01	-6,02	-6,02
Dívida Pública Consolidada	177.545.176,21	179.749.576,06	1,24	242.570.986,08	34,95	242.570.986,08	0,00	242.570.986,08	0,00	242.570.986,08	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	177.545.176,21	178.052.402,87	0,29	234.546.732,21	31,73	233.363.446,48	-0,50	233.363.446,49	0,00	233.363.446,48	0,00	0,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, 12/Set/2018, 09h e 48m.

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2019), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2016, 2017 e 2018), bem como para os dois seguintes (2020 e 2021), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida de 2016, 2017 foram extraídos das respectivas Relatórias de Avaliações de cumprimento de Metas Fiscais e 2018 corresponde a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018.

Em relação às previsões para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

8

8